



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Braulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Alvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Benedito Ignácio
Diretora: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVI — N. 242

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— José Luiz Quadros Barros

— José Manoel da Silva — Maramaldo de Oliveira

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

22 de abril de 1989

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

REFEIÇÕES — REMESSAS, A TÍTULO DE VENDA, PROMOVIDAS POR RESTAURANTE INDUSTRIAL, COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE OUTRA EMPRESA — OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — EXISTÊNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A EXIGÊNCIA DO ICM, DESCABENDO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, RESTABELECIDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

4. O pedido de reconsideração interposto pela digna Representação Fiscal, igualmente, foi desprovido, usando o Sr. Presidente do voto de qualidade para promover o desempate verificado durante a votação.

RELATÓRIO

1. A autuada, que opera com restaurante industrial, é acusada de haver promovido a saída de Cr\$ 13.372.370,00, de refeições, à empresa..., no período de janeiro a setembro de 1982, sem emitir a competente documentação fiscal, e sem pagar o ICM correspondente, no montante de Cr\$ 2.139.579,20.

2. Desde as razões preliminares, postas perante a Seção de Julgamento, a ora recorrida vem sustentando que as saídas não teriam ocorrido, preparadas que foram as refeições no próprio local onde foram servidas, que é o domicílio da empresa destinatária. Mas esse argumento foi posto à margem, quando do julgamento do recurso ordinário, assim se manifestando o douto Relator, Célio de Freitas Batalha:

2.1. “De se esperar que, diante do aludido laço comercial da autuada com

a compradora, não fosse difícil àquela provar que não fornecera as refeições citadas no texto de fls., até mesmo por via de uma simples declaração desta”.

2.2. “Por outro lado, é de se registrar que, usualmente, em contratos de fornecimento como o que se aprecia, o sensato é uma mesma empresa se responsabilizar por todas as refeições, independentemente do local onde são servidas...”

2.3. “Por tais aspectos, preliminarmente, estou em que os fornecimentos noticiados realmente aconteceram”.

3. Contudo, o voto vencedor beneficiou a autuada, eis que a Colenda 1.ª Câmara, por sua maioria, acompanhou o entendimento do ilustre Relator, que afirma não contar a disposição normativa do Estado de São Paulo de previsão que agasalhe a base de cálculo aplicável às hipóteses de fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviço.

5. Quando da apreciação do pedido de reconsideração, interposto pela Representação Fiscal, destacou o ilustre Relator, Dr. Roberto Pinheiro Lucas, referindo-se ao voto do recurso ordinário, que “... o inclito Relator declara reconhecer tratar-se de decisão ‘extra petita’, sendo certo que, em momento algum, a autuada, ora recorrida, defende a noticiada inexistência de previsão legal da base de cálculo para o fornecimento de refeições”.

5.1. Conquanto o culto Relator do pedido de reconsideração tenha evidenciado a posição já assumida por este Tribunal, em julgamentos semelhantes, destacando a memorável decisão proferida no proc. DRT-6 n. 3.024/82, em que prevaleceu o voto do saudoso Dr. Antônio Pinto da Silva, é certo que o questionamento da Fazenda não foi acolhido, já que o Sr. Presidente da C. 1.ª Câmara houve por bem decidir em favor da autuada, valendo-se do voto de qualidade.